



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.220 - ES (2017/0002974-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES
RECORRIDO : MARILUCIA DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTRO(S) - ES012578

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO ÀS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público faz *jus* às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/1990.

2. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, em que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), que corresponde a R\$ 100,00 (cem reais).

3. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

4. Ademais, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.220 - ES (2017/0002974-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES
RECORRIDO : MARILUCIA DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTRO(S) - ES012578

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 246, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. ARTIGO 96-A DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO A FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. DECISÃO MANTIDA.

I - Cuida-se de Agravo Interno em Remessa Necessária, a qual foi parcialmente provida, tão somente para determinar a observância da nova redação dada ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009.

II - Os artigos 76 e 77 da Lei nº 8.112/90 asseguram aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração. Por outro lado, o artigo 96-A, do mesmo diploma (egal, prevê o direito ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País.

III - Os docentes universitários, nos afastamentos para capacitação, têm assegurados todos os direitos e vantagens a que fizerem jus em razão da atividade docente. Logo, deverá ser garantido ao servidor, quando retornar à atividade, o direito a usufruir todos os períodos de férias a que faz jus, correspondentes ao período de afastamento, uma vez que este é considerado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV, da Lei nº 8.112/90.

IV - Ressalte-se que eventuais parcelas devidas, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, serão corrigidas em conformidade com a nova redação conferida por este diploma legal ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

V - Os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atendem ao critério de equidade previsto no artigo 20, §4º, do CPC.

VI - Agravo Interno improvido, para manter a Decisão alvejada.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação dos arts. 50 da Lei 8.112/1990 e 20, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, em suma, que os servidores afastados para participar de cursos de capacitação não fazem jus à percepção do adicional de férias.

Contrarrazões às fls. 258-261, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.220 - ES (2017/0002974-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.2.2017.

Não merece prosperar a irresignação.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/90.

Sobre o tema:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS.

1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País.

2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013).

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu* no país, na modalidade doutorado.

2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90.

3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013) 4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1377925/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem, com base no art. 20, § 4º, do CPC, fixou-os em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), que corresponde a R\$ 100,00 (cem reais).

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

E, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "a sucumbência total dos pedidos formulados na peça de inquérito leva, consequentemente, à condenação dos vencidos em honorários advocatícios, na forma preconizada no art. 20 do Código de Processo Civil e do art. 11, §2º, da Lei de Assistência Judiciária, a serem fixados de forma equitativa, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em quantia que se arbitra em R\$ 1.000,00 (um mil reais)" (fl. 205, e-STJ).

3. Assim, a pretendida majoração da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefas, contudo, incabíveis na via eleita, consoante a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 268.041/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2013).

Ademais, a reapreciação dos critérios que levaram o Tribunal de origem a arbitrar os honorários advocatícios demandaria o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, medida incabível nesta via especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Cito o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa. Isto porque "o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117).

3. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar irrisório (R\$ 5.000,00 correspondem a mais de 1% sobre o valor da causa), não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, limitando-se a mencionar a baixa complexidade da causa. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1446066/SP, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2014).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0002974-2

REsp 1.647.220 / ES

Números Origem: 00059460720114025001 201150010059460 231480022362011

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
ESPÍRITO SANTO - IFES
RECORRIDO : MARILUCIA DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTRO(S) - ES012578

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença Capacitação (Aperfeiçoamento
Profissional)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.